



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 010/01

Espécie do Expediente: "Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 29 / março / 20 01.

Protocolado sob n.º 2053/fls. 23

A n d a m e n t o

Em S.O. de 03.04.01 foi encaminhado a Secretaria.
Em E.O. de 10.04.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços.
Em S.O. de 22.05.01 o proponente solicita retirada.



PLL 010/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CODE83A1497BBF729C665D546730A1E9



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto não é somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

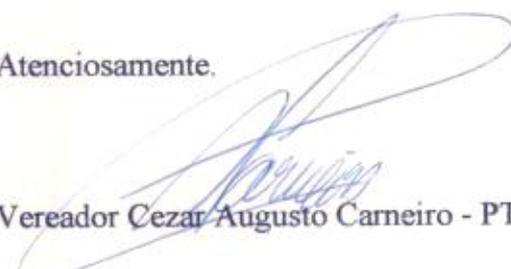
Diariamente os diversos veículos de informação nos dão conta de assaltos a estabelecimentos e a carros-forte, numa demonstração da insegurança a que estão submetidos os trabalhadores e a população - clientes e usuários das instituições bancárias e financeiras.

Diversos estudos apontam uma estreita relação entre a recessão e o aumento da criminalidade em nosso país. E os assaltos e as investidas criminosas são cada vez mais ousadas. Existem muitos casos com tiroteios e vítimas, e na sua maioria, no momento em que era feito a transferência de valores da agência ou estabelecimento para os carros-forte e vice-versa. Os usuários nesses casos são usados como "escudo", para proteger o patrimônio desses estabelecimentos.

Muitos bancos já adotam a porta automática como um eficiente meio para a redução de assaltos em suas agências bancárias e postos de serviços e a eficiência deste equipamento é largamente comprovada.

É imperativo que se discuta meios e se tomem medidas para inibir os assaltos, a violência e se para se garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e usuários destes serviços. Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,


Vereador Cezar Augusto Carneiro - PT

RECEBIDO
29 / 03 / 01
17:08 HORAS

SECRETARIA 

PLL 010/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CODE83A1497BBF729C665D546730A1E9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 010/01

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

MANOEL STRINGUINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros, a destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes habilitados e das empresas de segurança.

Parágrafo único. Vigilante habilitado é aquele que obedece aos requisitos constantes da Portaria nº 992, de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores, ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança,.

Art. 3º. As instituições bancárias e financeiras que nada data da regulamentação desta lei não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores, só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as 06:00 (seis horas) e 08:00



103
H



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(oito horas e das 18:00 (dezoito horas) às 22:00 (vinte e duas horas), obedecidas as regras do artigo 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Desde a regulamentação desta lei, só obterão alvará de licença e funcionamento as instituições bancárias e financeiras que estiverem em conformidade com o que dispõe o art. 1º. desta lei.

Art. 5º. As instituições bancárias, financeiras e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que infringirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, levando-se em conta a reincidência:

- a) Advertência;
- b) Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência;
- c) Interdição do estabelecimento.

Art. 6º. Os dispositivos desta lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais.

Art. 7º. As entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores desta lei.

Art. 8º. Esta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

MANOEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º *010/01*

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Enviamos ao DPM para apreciação.

Sala das Comissões, em *11/04/2001*

.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

[Handwritten Signature]
.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

[Handwritten Signature]
.....
Ver. Flávio Piccoli
Secretário

164
Reu

PLL 010/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CODE83A1497BBF729C665D546730A1E9



165
Rm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 11 de abril de 2001.

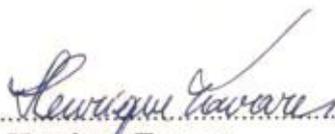
Of. 07 / CJC / 2001
Em 11 / 04 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 010/01 – Ver. Cezar Carneiro – “Torna obrigatória a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLL 010/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CODE83A1497BBF729C665D546730A1E9





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 226-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 832-2001 - DAJ

Porto Alegre, 10 de maio de 2001.

Projeto de lei que "Torna obrigatória a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências". Matéria de competência legislativa da União e do Estado. Inconstitucional.

Senhor Presidente:

Através do ofício nº 07/CJC/2001, Vossa Excelência, solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/01, de autoria do Vereador César Carneiro e que, como registra sua ementa, "*Torna obrigatória a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências*".

Nosso Departamento de Assuntos Jurídicos examinando a questão fez as seguintes considerações.

O Projeto de Lei ora examinado pretende estabelecer, através de lei local, normas específicas a serem atendidas por instituições bancárias e financeiras. O atendimento a esta norma "... *destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores*", redação dada no art. 4º, passa a ser condição prévia para a obtenção de alvará de licença e funcionamento das referidas instituições. No entanto, como se mostrará as normas relativas à segurança de bancos estão regulamentadas em lei federal.

A matéria em questão está submetida, de forma privativa, à aprovação do Banco Central do Brasil, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20-06-1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24-11-83, o que afasta a possibilidade de lei municipal, como quer o projeto.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS



O Projeto de Lei nº 010/01, em seu artigo 3º, obriga a instituição financeira a operar administrativamente em horário específico para a carga e a descarga dos veículos que transportam valores. Este disciplinamento colide, flagrantemente com a Lei Federal nº 4.595, que dá ao Banco Central o controle e a regulamentação de todas as atividades bancárias, inclusive fixação dos horários de funcionamento.

Cabe, ainda, colocar-se que em realidade, conforme justificativa apresentada, o projeto, em linhas gerais, cuida de segurança pública que, pela Constituição Federal, artigo 144, e na Estadual, art. 124, é dever do Estado e é exercida por órgãos situados nas estruturas administrativas da União e dos Estados, excluindo, portanto, os Municípios.

Tem-se, assim, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 010/2001, invade competência legislativa da União e do Estado, sendo, por essa razão, inconstitucional.

Cordialmente.


OLGA M.ª DIAS DI GIORGIO
OAB 34.219


Bartolomeu Corba
OAB/RS 2892





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 010101

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário a tramitação do projeto, de acordo com parecer do DPM o projeto invade competência legislativa da União e do Estado sendo portanto inconstitucional.

Sala das Comissões, em 16/05/01

Nota for - CONTRARIO conforme parecer do DPM.
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Olmes O da Silveira
Ver. Olmes O da Silveira

Relator

Flávio Piccoli
Ver. Flávio Piccoli

Secretário



Xos
Ran

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 010/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário a tramitação do projeto haja vista a sua inconstitucionalidade apresentada pelo DPM. Acompanhamos o parecer da Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em

17, 05, 01

Ver. Natalicio Lansing Ver. Flavio Piccoli

Presidente Suplente

Ver. Rodrigo Soares
Relator

Ver. Rejane Debom
Secretário

